



MEC – Ministério da Educação

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Uasg 150002

ESCLARECIMENTO 01 – PREGÃO 11/2019 – PÓS REABERTURA DE PRAZO

Processo nº 23000.015136/2019-38

PERGUNTA 1

“O **subitem 8.8** do Edital do pregão em epígrafe, impera sobre a Qualificação Econômico-financeira para habilitação das empresas licitantes interessadas no certame. Não obstante às exigências já elencadas naquele subitem, entendemos que, em busca de salvaguardar este Ministério de complicações futuras, de empresas incapazes de executar o objeto a ser contratado, deve também haver a exigência nesta fase da licitação, que a empresa licitante comprove o índice de **Endividamento Total – ET igual ou inferior a 0,6 (seis décimos)**, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial: $ET = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}$. Conforme a teoria contábil, o Endividamento Total é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira. Ainda sobre este índice contábil, é capaz de se inferir na análise que este tem íntima relação com o capital de giro da empresa, recursos de rápido retorno que mensura a liquidez, a eficiência operacional e saúde contábil geral de uma empresa. Com isso, quanto melhor o resultado do ET, resulta em um melhor fluxo de caixa, maior disponibilidade de recursos necessários para a empresa executar sua operação. A inclusão do ET como condição de habilitação econômico financeira nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes. **Conforme já utilizado por este Ministério em outros Editais**, o tema é motivo de preocupação não por parte do MEC, mas também do próprio Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Ministério da Previdência Social (MPS), do Ministério da Fazenda (MF), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e do Ministério Público Federal (MPF) que, em conjunto, estudaram amplamente formas de se conseguir maior segurança na contratações da Administração Pública, nos termos do Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, do qual resultou na Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013, que alterou significativamente a Instrução Normativa nº 02/2008. Entre as conclusões constantes no substancial voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, encontra-se: “As exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços”. Daí a recomendação geral de que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, medida esta que passou, portanto, a ser seguida por esta Pasta Ministerial em suas contratações. Com relação à exigência do Índice de



Endividamento Total igual o inferior a 0,6, cumpre ressaltar que, conforme já destacado, tendo-se em conta que quanto maior o Índice, maior o risco de insolvência da empresa licitante, menos o seu capital de giro necessário para executar suas operações, honrar seus compromissos. Assim se busca resguardar este Ministério de empresas incapazes de executar o objeto contratado. Vejamos o teor do Acórdão nº 628/2014 TCU/Plenário: *“Para o índice de endividamento total previsto, verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil, cuja fórmula se encontra aposta de forma clara no edital. (...) Nessa linha, a exigência em comento encontra-se compatível com a defesa do interesse público, de resguardar a Administração de eventuais reclamações trabalhistas, pelas quais responde subsidiariamente, por meio de critério mais rigoroso de habilitação, em consonância ao que dispõe o acórdão. (...) Outrossim, deve-se observar que o índice em questão, cuja fórmula é dada pelo quociente entre (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ÷ (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante), nada mais é que o inverso da fórmula de Solvência Geral, prevista no Sicafe e de utilização generalizada. Com relação a esse índice, inclusive, o acórdão supra referenciado manifestou entendimento de que, para terceirização de serviços continuados, deve encontrar-se em patamar superior a 1,0. Significa dizer que o índice de endividamento total, por ser obtido pelo valor inverso, deveria ser igual ou inferior a 1,0. Logo, em tese, a exigência do índice, em valor igual ou inferior a 0,6, estaria dentro do patamar da recomendação. A Segunda Câmara do TCU, em análise ao tema aqui presente, entendeu que Índices de Endividamento total inferiores a 0,60 podem ser considerados REGULARES, conforme voto do Ministro Relator, segundo entendimento sedimentado no acórdão 8681/2011 – Segunda Câmara. Nesse sentido, ressalte-se, ainda, a decisão do Plenário do TCU no TC-001.400/2014-2, de que é possível dizer que o índice de 0,6 para o Endividamento Total é usual no mercado de serviços terceirizados e atende à lei. “(...) A verdade é que licitações têm imposto o Endividamento Total no máximo em 0,6 e não sofreram impedimento até agora. No caso analisado, a própria Selog não aponta que o índice seja restritivo, mas apenas pede comprovação no sentido contrário. (...) Entretanto, evidentemente, há que se respeitar os requisitos do edital, que procuram dar segurança à contratação, como, no meu entender, foi o caso do Endividamento Total adotado pela SAMF/DF. (...)”. “Ademais, o índice adotado encontra, ainda, respaldo em editais anteriormente lançados pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixaram o Endividamento Total máximo em 0,6 e, embora contestados, não encontraram ressalva do TCU quanto à essa exigência, consoante os Acórdãos nos 4379/2013-1a Câmara e 8681/2011- 2a Câmara”. Conclui-se, portanto, que a restrição não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada, visto que, por força da jurisprudência dos Tribunais, a Administração está sujeita ao cumprimento subsidiário no âmbito trabalhista e, nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário. Portanto, o atendimento aos já índices estabelecidos no instrumento convocatório do presente certame e a inclusão do ET, demonstrará uma situação equilibrada das licitantes. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato. Com efeito, a exigência desses itens nada mais faz do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. nº 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em*



situação equilibrada é o mínimo que o MEC deve assegurar-se para tentar garantir o integral cumprimento do contrato. De mais a mais, o valor máximo 0,6 para endividamento total é usual no mercado e atende ao disposto no art. 31, §5º, da Lei 8666/93. Nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA 1

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, esclarecemos inicialmente que a presente contratação é para prestação de serviços continuados SEM dedicação de mão-de-obra exclusiva. Acontece, que ocasionalmente alguns Órgãos utilizam o referido índice na contratação de serviços continuados com dedicação de mão-de-obra exclusiva, que não é o caso. Esclarecemos, ainda, que a qualificação econômico-financeira é a mesma constante dos modelos de Editais da AGU e que estão sendo utilizados pela Administração Pública. Assim, não haverá inclusão de novos itens para qualificação econômico-financeira.

PERGUNTA 2

“Solicitamos a gentileza de esclarecer como será realizada a remuneração da contratada nos primeiros 90 dias, considerando o período de ambientação dos profissionais?”

RESPOSTA 2

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “O modelo de remuneração é aquele detalhado no título 5 do ANEXO A para o ITEM 1 e no título 5 do ANEXO B para o ITEM 2.”

PERGUNTA 3

“Solicitamos a gentileza de esclarecer qual é a estimativa de volume de profissionais para 30, 60 e 90 dias (equipe mínima), já considerando o volume de demandas em *Backlog*?”

RESPOSTA 3

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “Na forma do item 2.2.1 do Termo de Referência, “o dimensionamento da(s) EQUIPE(S) TÉCNICA(S) necessária(s) à correta execução dos serviços é inteira de responsabilidade da CONTRATADA, desde que atendidas as exigências definidas neste TERMO DE REFERÊNCIA e de modo a garantir o atendimento aos requisitos de qualidade, disponibilidade e atendimento aos níveis mínimos de serviço”.”

PERGUNTA 4



“Solicitamos a gentileza de esclarecer se existe equipe com conhecimento negocial para a realização da fase de transição?”

RESPOSTA 4

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “As informações sobre transição contratual estão dispostas no item 4.7.5 do Termo de Referência.”

PERGUNTA 5

“Solicitamos a gentileza de esclarecer como serão remunerados os serviços para o Item 2 - Serviços de Sustentação de Soluções de *Software*? Como serão abertas as OSs (Sistemas e Quantidade de Pontos de Função)?”

RESPOSTA 5

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “Para o ITEM 2, o modelo de remuneração é aquele detalhado no título 5 do ANEXO B.”

PERGUNTA 6

“Entendemos que para fins de faturamento a contagem dos Pontos de Função dos serviços prestados será a detalhada. Nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA 6

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “Não foi possível identificar a qual item da contratação o questionamento se refere. O modelo de remuneração é aquele detalhado no título 5 do ANEXO A para o ITEM 1 e no título 5 do ANEXO B para o ITEM 2.”

PERGUNTA 7

“Solicitamos a gentileza de esclarecer qual será o percentual acumulativo máximo que poderá ser incidido mensalmente na aplicação de glosas de todos os indicadores do contrato?”

RESPOSTA 7

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “Para o ITEM 1 tal definição encontra-se no título 5.1 do ANEXO A do Termo de Referência. Para o ITEM 2 tal definição encontra-se no título 5.1 do ANEXO B do Termo de Referência.”

PERGUNTA 8

“Solicitamos a gentileza de esclarecer qual o volume de chamados deve ser atendidos por sistema em determinado mês para o Item 2?”



RESPOSTA 8

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “O modelo de execução é aquele detalhado nos ANEXOS A e B, para cada item do serviço.”

PERGUNTA 9

“Solicitamos a gentileza de esclarecer como serão remuneradas atividades de Reuniões Técnicas, Solução de Dúvidas dos Usuários, Provas de Conceito e Solução de Contorno?”

RESPOSTA 9

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “O modelo de remuneração é aquele detalhado nos ANEXOS A e B, para cada item do serviço.”

PERGUNTA 10

“Conforme informações disponibilizadas no arquivo **“demandas_sustentacao_2017_e_2018”** que hoje a sustentação dos sistemas são atendidas em métricas de UST de forma precária conforme observações do documento, dessa forma questionamos: I - Entendemos que a métrica de conversão da UST que hoje atende a sustentação para Hora Homem é de 01 (uma) UST para 01 (uma) Hora? Nosso entendimento está correto? II - Para entender a demanda futura e efetuar o correto dimensionamento da equipe que atenderá a sustentação dos sistemas, solicitamos a gentileza de esclarecer qual a proporção de precariedade do atendimento da sustentação? (Por exemplo: O histórico de 2018 reflete precariedade de atendimento de 78% da demanda) III - O esforço de sustentação que antes era efetuado em 01 (uma) UST corresponde a quantos Pontos de Função Sustentados - PFS? IV - A redução de aproximadamente 22% (vinte e dois por cento) de 2017 em comparação à 2018 na sustentação se deve ao atendimento em precariedade?”

RESPOSTA 10

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “Todas as informações necessárias à compreensão da volumetria estão listadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.”

PERGUNTA 11

“De acordo com o Termo de Referência - QUADRO 4: HISTÓRICO DE QUANTIDADE DE DEMANDAS (REFERÊNCIA: JANEIRO A JULHO DE 2019) - a média mensal de sustentação é de 1.035 (uma mil e trinta e cinco) demandas, a estimativa para consumo anual é de 12.430 (doze mil, quatrocentos e trinta) demandas, dessa forma é correto



entender que a demanda média em PFS projetada para o contrato de aproximadamente 77 (setenta e sete) Pontos de Função Sustentados por demanda?”

RESPOSTA 11

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “Todas as informações necessárias à compreensão da volumetria estão listadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.”

PERGUNTA 12

“Entendemos que para ORDEM DE SERVIÇO DE SUSTENTAÇÃO MENSAL o volume de PFS será o Volume funcional das Soluções Sustentadas (em Pontos de Função)? Nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA 12

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “O modelo de execução do ITEM 2, inclusive quanto ao dimensionamento e remuneração de Ordens de Serviço, encontra-se claramente estabelecido no ANEXO B do Termo de Referência.”

PERGUNTA 13

“Entendemos que durante o Período de Transição em fase de menor Volume funcional das Soluções Sustentadas (em Pontos de Função) será necessário alocar somente volume de profissionais necessários para atender o referido volume?”

RESPOSTA 13

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “Na forma do item 2.2.1 do Termo de Referência, “o dimensionamento da(s) EQUIPE(S) TÉCNICA(S) necessária(s) à correta execução dos serviços é inteira de responsabilidade da CONTRATADA, desde que atendidas as exigências definidas neste TERMO DE REFERÊNCIA e de modo a garantir o atendimento aos requisitos de qualidade, disponibilidade e atendimento aos níveis mínimos de serviço”.”

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro